



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

FERNANDA RODRIGUES DE ANDRADE DRUMOND

**LICITAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE SOBRE AS
PRERROGATIVAS DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
NO PROCESSO LICITATÓRIO**

São João del-Rei

2016

FERNANDA RODRIGUES DE ANDRADE DRUMOND

**LICITAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE SOBRE AS
PRERROGATIVAS DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
NO PROCESSO LICITATÓRIO**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a), sob a orientação da prof(a). Esp. Raquel Maria Vieira Braga.

São João del-Rei

2016

FERNANDA RODRIGUES DE ANDRADE DRUMOND

**LICITAÇÕES PÚBLICAS: UMA ANÁLISE SOBRE AS
PRERROGATIVAS DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
NO PROCESSO LICITATÓRIO**

Monografia apresentada ao curso de Direito do
Instituto de Ensino Superior Presidente
Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como
requisito parcial à obtenção do título de
graduado (a) em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Raquel Maria Vieira Braga (Orientadora)

Prof. Carla Leila Oliveira Campos

Prof. Ciro di Benatti Galvão

A todos aqueles que de alguma forma doaram um pouco de si para que a conclusão deste trabalho se tornasse possível.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, pelo Seu amor infinito, sem Ele nada sou.

Aos meus pais, de sangue e de coração, que se doam à sua maneira para que os meus sonhos sejam seus.

Ao meu grande amor, André, pela paciência, companheirismo e cuidado.

Aos mestres pelos ensinamentos, em especial à professora Raquel, pelo aprendizado que ultrapassa os limites do profissional: conduta, caráter e exemplo.

Aos colegas da UFSJ, pela compreensão e excelente convívio diário.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a análise do tratamento diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tomando-se como fundamentos a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, com ênfase na Lei Complementar nº 123/06, e nas alterações trazidas pela nova Lei Complementar nº 147/14. Inicialmente será feita uma abordagem acerca do princípio da isonomia, trazendo-se à tona a isonomia em caráter constitucional, bem como nas normas que regulamentam as licitações, e principalmente na lei que rege os benefícios aqui tratados. Passa-se, então, às questões relativas às licitações, como conceitos, histórico legal e modalidades, e finalmente será feita uma análise pontual sobre as prerrogativas dispensadas às micro e pequena empresas no processo licitatório. Isto para que seja possível a avaliação efetiva das vantagens e desvantagens na aplicabilidade de tais privilégios, bem como a conformidade do tratamento favorecido concedido a este segmento de empresas, no que diz respeito à forma isonômica ou não a qual é submetida.

Palavras-chave: Microempresas. Empresas de pequeno porte. Tratamento privilegiado. Princípio da isonomia. Licitações.

ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – Constituição Federal

LC – Lei Complementar

ART. – Artigo

EPP – Empresa de Pequeno Porte

ME – Microempresa

MPE – Micro e Pequenas Empresas

MPOG – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SICAF - Sistema de Cadastramento de Fornecedores

SISG - Sistema de Serviços Gerais

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Valor das compras por porte	38
Tabela 2 – Participação das MPEs segundo o tipo de processo.....	39
Tabela 3 – Valor das compras segundo porte e modalidade.....	39
Tabela 4 – Economia pelo uso do pregão eletrônico.....	40
Tabela 5 – Total de fornecedores cadastrados no SICAF.....	41
Tabela 6 – Distribuição dos micro e pequenos empreendedores no Brasil.....	41

Sumário

INTRODUÇÃO	11
1. PERSPECTIVAS A RESPEITO DA ISONOMIA EM CARÁTER CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL	14
1.1. O PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA CARTA MAGNA	14
1.2. A ISONOMIA COMO PRINCÍPIO NORTEADOR DA LEI DE LICITAÇÕES .	16
1.3.OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NAS COMPRAS PÚBLICAS E A ISONOMIA	17
1.4. A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL COMO FINALIDADE DA LICITAÇÃO E A ISONOMIA.....	18
2. ASPECTOS GERAIS ACERCA DAS LICITAÇÕES	20
2.1. DEFINIÇÕES E RELEVÂNCIA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	20
2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.....	21
2.3. MODALIDADES DE LICITAÇÃO	24
2.3.1. CONCORRÊNCIA.....	25
2.3.2. TOMADA DE PREÇOS	26
2.3.3. CONVITE.....	27
2.3.4. CONCURSO	27
2.3.5. LEILÃO.....	28
2.3.6. PREGÃO	28
3. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SOB A ÓTICA DAS LICITAÇÕES	32

3.1. PONDERAÇÕES INICIAIS A RESPEITO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	32
3.2. O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DISPENSADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS.....	33
3.3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ACERCA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	33
3.4. O ESTATUTO DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE FAVORECENDO A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL	36
3.5. A INCIDÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO E DESEMPENHO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (MPES) NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.	37
3.7. CONCLUSÕES ACERCA DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS LICITAÇÕES.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

Tendo em vista que os pequenos empreendedores são responsáveis diretos pela distribuição de renda, geração de empregos e formalização de inúmeros trabalhadores, é inegável a função social desempenhada pelas micro e pequenas empresas na economia nacional.

A Constituição Federal, desde 1988, no título dedicado à ordem econômica e financeira, assegurou às pequenas empresas um tratamento jurídico diferenciado, por meio da simplificação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Posteriormente, o legislador viu a necessidade de se preocupar cada vez mais com o tema, editando normas infraconstitucionais que sofrem alterações permanentes, em vista das mudanças sofridas no cenário econômico brasileiro. Como bem sintetizou o mestre Santos (2008, p. 38), a Lei Complementar 123/2006 foi, talvez, a legislação mais significativa até então, trazendo regras de tratamento diferenciado e favorecido em relação a três aspectos distintos: (I) aspectos tributários; (II) aspectos trabalhistas e previdenciários; e (III) aspectos relativos a acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições públicas.

Segundo pesquisa do SEBRAE (2006), intitulada de “Lei geral da micro e pequena empresa – O início de um ciclo de desenvolvimento para os pequenos negócios e para o Brasil”, divulgada em 2006, as MPE’s eram responsáveis por: 56,1% da força de trabalho formalizada, 26% da massa salarial, 20% do PIB e existiam em um número de 5 (cinco) milhões 12 de estabelecimentos formais, o que representava uma proporção de 99% das empresas formais brasileiras. Apesar da importância econômica, as MPE’s eram carentes de políticas públicas que trouxessem ao campo pragmático os reais benefícios constitucionais garantidos a elas, assim observando a realidade brasileira, em 2003 o SEBRAE iniciou uma articulação para o surgimento de uma nova legislação para as MPE’s. Desde esse ano, conforme mostra uma sondagem de opinião divulgada pelo SEBRAE em setembro de 2005 denominada de “Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – Sondagem de Opinião”, por meio de mobilizações e discussões de mais de 6 (seis) mil lideranças, em todo o país, o projeto do surgimento de uma nova legislação foi ganhando definições e transformou-se no anteprojeto de lei que foi encaminhado ao Congresso Nacional, pela “Frente Empresarial pela Lei Geral”, no dia 8 de junho de 2005, anteprojeto esse que 18 (dezoito meses) depois fez surgir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a qual foi alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e mais recentemente pela LC 147, de 7 de agosto de 2014.

Nessa conjectura, visualiza-se o considerável aumento da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos procedimentos licitatórios, o que, segundo adverte o articulista Santiago (2009, p. 34), certamente demandará do gestor que esteja mais bem preparado para aplicar o tratamento diferenciado e favorecido recentemente conferido pelo legislador infraconstitucional.

Ao longo dos últimos anos, as microempresas saíram de R\$ 17,0 bilhões para uma participação de R\$ 20,5 bilhões nas aquisições dos órgãos públicos, o que representa um crescimento de 20% em 2013 em relação a 2008. No pregão eletrônico, as microempresas forneceram em 2008 R\$ 6,9 bilhões em bens e serviços, atingindo em 2013 a cifra de R\$ 17,3 bilhões nas vendas para a administração pública, autárquica e fundacional por meio dessa modalidade. Esse crescimento foi significativo e representou um ganho de 151% para esse segmento. Considerando o mesmo período, as MPE's também tiveram um desempenho positivo nas aquisições até R\$ 80 mil. Em 2008, os micro e pequenos fornecedores respondiam por R\$ 3,2 bilhões nessas compras, alcançando o valor de R\$ 5,3 bilhões em 2013, representando um ganho real de 65%.

Não bastasse o grande número de microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras e o volume de recursos financeiros movimentados nas contratações públicas, afirma o professor Santos (2008, p.42) que grande parte das licitações se decide entre as propostas de valor de até 10% superiores à menor daquelas apresentadas na disputa licitatória. Segundo ele, a conjugação desses dois fatores (grande quantidade de microempresas e empresas de pequeno porte, aliada ao elevado número de licitações cuja disputa ocorre na margem de diferença de 10% entre as propostas), indica a relevância do tratamento diferenciado e favorecido estabelecido na Lei Complementar 123/2006 e o potencial impacto deste tratamento no resultado das licitações na economia nacional.

Frente a isso, o presente trabalho tem como objeto de estudo a análise das prerrogativas dadas às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas, no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tomando-se como fundamentos a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, com ênfase na Lei Complementar nº 123/06, e nas alterações trazidas pela nova Lei Complementar nº 147/14. Desta forma, tornar-se-á possível a avaliação efetiva das vantagens e desvantagens na aplicabilidade das mesmas, bem como a conformidade do tratamento favorecido às

microempresas, no que diz respeito à forma isonômica ou não a qual é submetida, tornando possível, então, o esclarecimento da problemática da pesquisa.

Para alcançar os objetivos propostos no presente trabalho, a monografia será dividida em etapas. No primeiro momento será feita uma análise acerca do princípio da isonomia, trazendo-se à tona a isonomia em caráter constitucional, também nas normas que regulamentam as licitações e principalmente na lei que rege os benefícios aqui tratados.

Passa-se, então, às questões relativas às licitações, bem como os princípios que regem as compras públicas, de forma a esclarecer conceitos e termos de suma importância para o bom entendimento do trabalho como um todo.

Por fim serão estudadas as prerrogativas dispensadas às micro e pequena empresas no processo licitatório, bem como a aplicabilidade e conformidade das normas regulamentadoras nas compras públicas, a fim de se verificar se há inconstitucionalidade e agressão ao princípio da isonomia.

Importante se torna a menção de que a pesquisadora exerce suas atividades profissionais no Setor de Compras e Licitações da Universidade Federal de São João del Rei, logo, sua experiência prática se mostrou essencial para o desenvolvimento desta pesquisa, e em contrapartida, o estudo teórico que embasou o corpo do presente trabalho foi de grande valia no aprimoramento do exercício de suas atribuições no setor onde está lotada.

1. PERSPECTIVAS A RESPEITO DA ISONOMIA EM CARÁTER CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

O tema objeto deste estudo consiste em demonstrar se há efetivamente inconstitucionalidade nas leis que garantem tratamento privilegiado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), no que se refere ao procedimento licitatório. Para tanto torna-se imprescindível, num primeiro momento, analisar o princípio da isonomia, que, além de guiar as licitações, é um norte para a aplicabilidade das normas jurídicas.

Os princípios são fontes fundamentais para qualquer ordenamento jurídico, toda norma direta ou indiretamente tem na sua origem um princípio englobado. É por essa razão que a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro de 1942 preconiza no seu artigo 4º: “Quando a Lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”, assim os princípios são indispensáveis tanto para a formação como para a aplicação das normas.

Nesse contexto, o princípio da isonomia ganha particular destaque, visto que o objeto de estudo do presente trabalho é a análise dos benefícios criados pelo legislador complementar, de modo a identificar a existência ou não de inconstitucionalidade no tratamento privilegiado concedido às micro e pequenas empresas, quando, por exemplo, temos licitações em que as ME's e EPP's têm participação exclusiva, ou quando estas possuem vantagens nos critérios de desempate. Veremos adiante, de forma mais aprofundada, as prerrogativas desfrutadas por estas categorias.

1.1. O princípio da isonomia na Carta Magna

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe de forma inaugural sobre a isonomia em seu artigo 5º, *caput*, nos seguintes termos: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]”.

Diante dessa previsão, atenta-se que o alcance do princípio ora abordado vai além do nivelamento dos indivíduos na sociedade, determinando também que as leis sejam editadas à luz da igualdade. Ou seja, a lei não pode ser fonte de privilégios ou perseguições, todavia deve servir de instrumento regulador da vida social, de modo a conceder tratamento equitativo aos indivíduos regidos por tais normas (BANDEIRA DE MELLO, 2000, p.10).

Dessa forma, o princípio da isonomia, apresentado pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988, possui característica de norma geral, que deve orientar tanto a aplicação do direito, impondo uniformidade na passagem do plano real para o plano concreto, quanto à criação das normas pelo legislador. No entanto, o regime constitucional da isonomia, no tocante às contratações públicas, não se restringe ao âmbito da regra geral do *caput* do art. 5º, uma vez que a Carta Magna dispôs, em seu art. 37, inc. XXI, a concessão de tratamento isonômico aos concorrentes das licitações públicas (GUIMARÃES, 2008, p.1004).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, dispõe Di Pietro (2002, p.302):

O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

Ainda na mesma seara, considerando a acepção clássica da finalidade de igualdade, qual seja, propiciar tratamento desigual àqueles em situação de desigualdade, de modo a igualá-los aos demais, a Carta Magna traz ainda outra concessão de tratamento jurídico diferenciado, em seus artigos 170, inc. IX e 179, favorecendo, desta vez, as Microempresas e empresas de Pequeno Porte.

Segue, pois, *in verbis*:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (BRASIL, 1988)

Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresa e às empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias

e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988)

Serão elucidados posteriormente, de forma mais aprofundada, as prerrogativas gozadas por estas categorias nas compras públicas. Cabe neste momento analisar de forma pormenorizada o princípio da isonomia.

1.2. A isonomia como princípio norteador da Lei de Licitações

Além da abordagem constitucional citada anteriormente, o princípio da isonomia é de observância obrigatória no procedimento licitatório, consagrado em sua própria legislação, conforme o artigo 3º da Lei 8.666/93, assim exposto:

A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso). (BRASIL, 1993)

Verifica-se que todos os critérios adotados pelo legislador decorrem de princípios já estabelecidos na Constituição Federal, inclusive o da isonomia. Ademais, a Lei de Licitações acrescenta, ainda, os princípios da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Mais adiante iremos tratar de forma detalhada os princípios norteadores do processo licitatório.

Tendo em vista que licitação é “o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse” (MEIRELLES, 2004, p.52), tem-se que a finalidade precípua do processo licitatório é celebrar o contrato mais vantajoso para a Administração Pública, através de um procedimento isonômico. Daí se impõe aos administradores públicos atendimento a uma série de formalidades que buscam assegurar mesmas condições aos participantes do certame, visto que a eficiência na contratação depende do tratamento igualitário entre os proponentes.

Na concepção de Niebuhr (2000, p.73), o princípio da isonomia torna-se o mais importante nas licitações, sendo considerado pelo autor como a própria causa do certame, uma vez que a Administração Pública é fundamentada pelo princípio da indisponibilidade dos interesses públicos, devendo adotar uma conduta equânime, oportunizando a participação de qualquer interessado na disputa

1.3. Os benefícios concedidos nas compras públicas e a isonomia

É preciso analisar, a partir das premissas abordadas previamente, se o tratamento favorecido concedido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em matéria de licitações públicas diferenciadas, significam, na verdade, aplicação da vertente positiva do princípio da igualdade ou violação do referido princípio. Há grande controvérsia por parte da doutrina especializada acerca desta temática.

Sobre o tema, dispõe Marcela Jabôr (2013):

É que a regra das licitações diferenciadas destina-se não a uma pessoa, mas a categoria de pessoas, quais sejam, a todas aquelas que, nos termos do art. 3º, da LC n. 123/2006, se enquadrarem no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte. O critério discriminador é o mesmo dos demais favorecimentos, residente na hipossuficiência dessas pessoas jurídicas. O critério discriminador visa às próprias finalidades previstas no art. 47: desenvolvimento regional, ampliação de políticas públicas ou inovações tecnológicas, daí a pertinência lógica na diferenciação imposta pelo dispositivo em tela. Tudo isso se encontra em perfeita consonância com o ordenamento jurídico e com a Constituição Federal, precipuamente com o art. 170, IX, da CR/88.

Justen Filho (2007, p.20) assevera que não é cabível questionar a validade de medidas legislativas que assegurem tratamento preferencial para pequenas empresas mediante o argumento de infração à isonomia. O autor alega que a Constituição adotou a orientação de que benefícios restritivos a pequenas empresas representam uma solução destinada a promover a isonomia: as pequenas empresas devem ser protegidas legislativamente como meio de compensar a insuficiência de sua capacidade econômica. No entanto, a Carta Magna não especificou quais seriam as vantagens a serem concedidas às micro e pequenas empresas, no tocante à licitação. Apenas mencionou, em seu art. 179, que a Administração Pública deve dispensar tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias. Mas isso não significa que houve efetivamente a concessão de qualquer tipo de benefício licitatório às ME's e EPP's

Nesse diapasão, tem-se que a criação de normas com cunho de se estabelecer privilégios deve se pautar, sobretudo, na razoabilidade, ou seja, há limitações ao legislador acerca da concessão dos benefícios aqui tratados. Sobre o assunto, expõe Bernardo Strobel Guimarães que serão lícitos os benefícios concedidos às pequenas empresas que impliquem simplificação de sua participação em licitações. Todavia, tais benefícios não podem criar vantagens que sejam impossíveis de serem atingidas pelos demais concorrentes (GUIMARÃES, 2008).

Enriquecendo ainda mais o raciocínio, Justen Filho (2007, p.22) corrobora com a ideia de que a validade da discriminação depende da preservação dos valores consagrados pela ordem jurídica e pela Constituição.

Posto isso, tem-se que o legislador possui limites quanto à sua discricionariedade. O fato é que este, ao estabelecer discriminações, deve levar em conta quais são os objetivos pretendidos e o que será alcançado com essas discriminações. As medidas tomadas deverão ser ao menos plausíveis, aceitáveis, razoáveis e racionais, devendo haver uma relação entre imposição legal e o objetivo imposto pelo ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade.

1.4. A promoção do desenvolvimento nacional como finalidade da licitação e a isonomia

A redação original do art. 3º da Lei 8.666/1993 apresentava como estrutura básica duas finalidades para a licitação: o processamento e julgamento das propostas com base no princípio da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em dezembro de 2010 o *caput* do artigo supracitado sofreu alteração em seu conteúdo, passando a ter a seguinte redação:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos) (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Dentro desta noção, isto é, de promover o desenvolvimento nacional sustentável, pode-se destacar que a lei intenciona que as compras públicas privilegiem os produtos manufaturados e os serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, pretendendo, assim, incentivar o fortalecimento da indústria nacional e o fomento ao setor de serviços.

O desenvolvimento econômico almejado pelo legislador é o principal fator de promoção de outros objetivos fundamentais da República, tais como a erradicação da pobreza, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem geral. No texto constitucional, fica evidente que é no progresso econômico nacional que os cidadãos devem

buscar, através dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a garantia do seu art. 6º: a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, entre outros. (MONTEIRO, 2011).

Segundo Ferreira (2012, p. 44), incentivar o microempreendedorismo pela via das licitações é potencializar a criação de oportunidades de crescimento econômico sustentável e aumentar, gradativamente, as chances de realização da dignidade da pessoa humana pela facilitação de ingresso no mercado formal de trabalho e, pois, no rumo do pleno emprego O desenvolvimento, como argumenta Ferreira (2012, p. 65), para ser enquadrado como sustentável deve respeitar três viés, quais sejam: o econômico, o social e o ambiental, para que, através da conjugação deles, confira um avanço significativo do juízo central de sustentabilidade.

De modo a esclarecer tal linha de pensamento, Ferreira (2012, p. 68) aponta que a sustentabilidade econômica tem como escopo o crescimento econômico e as estruturas produtivas, de modo a gerar uma eficiência mínima dos sistemas econômicos. Em contrapartida e inter-relacionado com a sustentabilidade econômica, tem-se a social, como sendo uma junção dos valores de democracia e do caráter social. Ao fim, tem-se a sustentabilidade ambiental que apresenta como escopo principal a própria atividade humana que desrespeita os fatores ambientais.

Em suma, como explicitado anteriormente e segundo entendimento de Justen Filho (2007, p. 93), as contratações públicas devem garantir um efetivo respeito aos parâmetros acima expostos, como consequência direta desse caráter diferenciado e simplificado dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, como forma de incentivar o efetivo respeito ao desenvolvimento nacional sustentável.

No próximo capítulo trataremos acerca do procedimento licitatório e seus aspectos gerais para que ao fim, possamos compreender se as vantagens concedidas às ME's e EPP's nas licitações ferem ou não o princípio da isonomia aqui estudado.

2. ASPECTOS GERAIS ACERCA DAS LICITAÇÕES

Neste capítulo serão contextualizadas as nuances relativas ao processo licitatório. Será feita uma explanação sobre os conceitos, destacando-se a importância e a aplicabilidade das licitações na Administração Pública. Tratar-se-á também das modalidades licitatórias, os tipos de licitação e as etapas necessárias para a realização deste processo.

2.1. Definições e relevância do processo licitatório para a Administração Pública

No entendimento de Meirelles (2010, p. 283):

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, inclusive o da promoção do desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. Tem como pressuposto a competição.”

Como podemos ver, Meirelles abrange tanto as licitações como os contratos administrativos, como um meio de obter a melhor proposta para a aquisição de bens e serviços.

Gasparini (2011, p. 528) conceitua licitação da seguinte forma:

[...] o procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, dentre interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse.

Já Di Pietro (2011, p.357) trata o conceito de licitação como:

[...] licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem as condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para celebração de contrato.

Na concepção de Bandeira de Mello (2010, p. 528), licitação é:

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com ela travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

Ao analisar os conceitos, verifica-se que a licitação antecede a contratação, sendo este ato, consequência daquela, no entanto não obriga a Administração Pública na contratação, não conferindo ao vencedor nenhum direito a contratação.

Segundo Bandeira de Mello (2010, p. 532) a licitação consiste em um dos principais instrumentos de controle da aplicação do dinheiro público, à medida que possibilita à Administração a escolha, para fins de contratação, da proposta mais vantajosa, sempre colocando em condições de igualdade os licitantes que do certame queiram participar.

Há de se verificar que a licitação é um procedimento determinado pela lei, cuja finalidade é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. No entanto, a licitação não consiste apenas em obter a melhor proposta, mas sim, em obter para a Administração Pública a execução de obras e aquisição de bens e serviços de qualidade com um bom preço.

Importante se faz a crítica às posições adotadas pelo Poder Público, principalmente nas licitações, no sentido de zelar pelos interesses coletivos e até por seus próprios interesses, passando, antes de tudo, a criar padrões de qualidade e de eficiência para a prestação dos serviços e aquisições de bens, atingindo a desejada credibilidade junto à população em geral. (JUSTEN FILHO, 2005, p. 325)

Justen Filho (2005, p.325) ainda infere que, de uma forma ou de outra, o processo licitatório tem idêntica e extrema importância, tanto para a Administração Pública, quanto para a sociedade à qual esta se destina.

Ademais, a ferramenta de compra pública não consiste em obter somente o bom preço e a boa qualidade do bem ou do serviço, mas também em incentivar a participação do maior número de empresas para assim poder gerar a competitividade e a disputa dentro do certame licitatório.

2.2. Princípios norteadores da licitação

Assim como em todos os demais procedimentos da Administração Pública, o processo licitatório deve se pautar nos princípios da legalidade, igualdade, moralidade e publicidade, de forma que o administrador só faça o que a lei autoriza expressamente, de forma neutra, dentro dos ditames morais e com ampla publicidade.

Segundo Azevedo (2014), o Princípio da Isonomia tem como fim compelir à Administração Pública a observar uma única regra de seleção para todos os possíveis fornecedores do objeto licitado e que se enquadrem nos critérios jurídicos, técnicos, fiscais e financeiros necessários à contratação pretendida. Já com relação aos particulares, dito pilar

não apenas lhes garante uma condição semelhante a do seu concorrente no certame, mas, também, vincula sua proposta comercial e a posterior contratação aos exatos termos contidos no edital que regulou o certame, visto que, acaso houvesse alteração dos regramentos *a posteriori*, tal poderia configurar-se como uma vantagem àquele que detivesse dita informação. Importante destacar que observar o Princípio da Isonomia não significa adotar um único tratamento para todo e qualquer indivíduo. Na lição de Aristóteles, isonomia significa “tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades”. Foi com base neste ensinamento que o legislador brasileiro, ao regular a referida Lei 8.666/93, definiu os critérios de preferências contidos nos parágrafos do referido artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como, a Lei Complementar de nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Para Meirelles (2010, p. 288):

[...] a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade.

Azevedo (2014) aduz ainda que, no tocante aos demais princípios, ou seja, o da Legalidade; Impessoalidade; Moralidade; Igualdade; Publicidade; Probidade Administrativa; Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo do Certame, estes são condições *sine qua non* à legalidade de todo o procedimento, devendo tanto a Administração Pública, quanto o particular observá-los, sob pena de absoluta nulidade da adjudicação ou da contratação do objeto licitado. Sem qualquer pretensão em esgotar o assunto, faremos algumas definições sobre cada um deles:

- Princípio da Legalidade – Tal princípio constitucional tem como consequência compelir a Administração Pública a apenas proceder com base nas disposições legais expressamente estatuídas. O particular que participa de um procedimento licitatório, ou que, de alguma forma, pretende celebrar uma relação jurídica com a Administração Pública, também se encontrará compelido a observá-lo. Enseja em consequências restritivas e permissivas antes, durante e após a instauração de um processo licitatório. Como é notório, o particular, em sua atividade privada, pode fazer tudo aquilo que não se encontra expressamente proibido. Já quando se trata da atuação da Administração Pública, esta, e o particular que com ela interaja, ficarão adstritos à prévia e expressa previsão em normativos vigentes (AZEVEDO, 2014).

- **Princípio da Impessoalidade** – Este princípio impõe à Administração Pública a obrigação de promover a escolha da empresa fornecedora ou prestadora de serviços, pouco importando a sua identidade ou a pessoa de seus sócios ou representantes legais. Em razão de dito princípio, não há a possibilidade da Administração Pública, no julgamento do certame, adotar critérios subjetivos e decorrentes da opinião pessoal do servidor público responsável pelo procedimento licitatório. A decisão necessariamente haverá de ser impessoal e derivar racionalmente de fatores alheios à vontade psicológica do julgador. A decisão quanto à escolha da melhor proposta à Administração Pública deverá, obrigatoriamente, encontrar-se pautada em critérios técnicos e financeiros previamente definidos no edital de licitação regedor do certame (AZEVEDO, 2014).
- **Princípio do Julgamento Objetivo do Certame** – Este princípio contido no artigo 3º da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) complementa o anteriormente tratado. A identificação da proposta mais vantajosa à Administração Pública deverá observar os critérios prévia e expressamente definidos no edital de licitação, pouco importando a opinião do agente administrativo sobre qual dentre as ofertadas ensejaria na maior vantagem para o órgão contratante (AZEVEDO, 2014).
- **Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa** – Tal princípio vincula não apenas a Administração Pública, mas, também, os licitantes. Em razão de dita norma fundamentalista, o agente público não poderá adotar subterfúgios para direcionar a contratação a qualquer licitante específico, assim como, não deverá o particular unir-se aos demais licitantes para fraudar; frustrar; ou adquirir qualquer vantagem em um processo de concorrência instaurado. Em razão de tal princípio, a boa-fé deverá sempre se verificar presente (AZEVEDO, 2014).
- **Princípio da Publicidade** – Este princípio tem como fim não apenas levar ao conhecimento de um maior número de possíveis licitantes o desejo da Administração Pública em contratar algo, mas, também, possibilitar a ampla e irrestrita fiscalização dos atos praticados no curso do certame. Em razão do princípio da publicidade, pressupõe-se que quanto maior for o número de pessoas com acesso às informações inerentes aos atos da Administração Pública, maior será, não apenas o número de possíveis fiscais, mas, também e principalmente, a preocupação dos partícipes dos atos administrativos em realizá-lo de forma correta. O livre acesso às informações inerentes aos atos praticados em um processo licitatório encontra-se explicitamente garantido através da Lei Federal de nº 12.527/2011 (norma que trata da garantia constitucional de acesso à informação). Ocorre que esta mesma norma, em

caráter excepcional e restritivo, prevê a possibilidade da prática de atos administrativos sigilosos, sempre que tal condição for necessária à segurança e interesse do Estado. Tal, contudo, deverá se encontrar materialmente justificado e observar os estritos limites da necessidade e respeitar as hipóteses contidas na mencionada norma (AZEVEDO, 2014).

- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – Em caráter complementar aos Princípios da Impessoalidade e do Julgamento Objetivo do Certame, o da Vinculação ao Instrumento Convocatório impõe ao agente administrativo e ao particular interessado na contratação, a observância dos termos inseridos edital de licitação, não sendo possível à Administração Pública inovar no procedimento depois de divulgado e fornecido o edital de licitação, assim como, não caberá ao licitante arguir insatisfação a qualquer dos termos do edital se, previamente, não procedeu com a sua impugnação. A discricionariedade, ou seja, a liberdade da Administração Pública definir o objeto que pretende contratar, bem como, os requisitos técnicos que julga necessários à contratação pretendida, encerra-se no momento em que o correspondente edital de licitação é disponibilizado para todo e qualquer licitante (AZEVEDO, 2014).

Sendo assim, fácil se torna a percepção de que os princípios constitucionais expostos, os quais regem o processo licitatório, serão o lastro legal para qualquer licitante questionar o ato administrativo praticado, assim como, será, também, a segurança jurídica detida pelo agente público que o realizou em estrita observância aos referidos fundamentos. Todo agente público que lida com processos licitatórios, assim como, todo licitante que pretenda obter segurança e eficiência jurídica em sua atuação, deverá deter pleno conhecimento quanto às questões legais que se encontram inseridas nos referidos princípios, visto que os mesmos, sem qualquer dúvida, serão a base legal para a arguição de qualquer nulidade contida na prática de um ato administrativo no curso de um processo licitatório (AZEVEDO, 2014).

Na expectativa de haver demonstrado a importância do conhecimento jurídico quanto aos princípios que regem todo o processo licitatório, importante se torna abordar, adiante, os diferentes tipos de licitação, tratando-se, inclusive, de suas modalidades, espécies e regimes de execução.

2.3. Modalidades de licitação

Como já visto anteriormente, licitação é um procedimento administrativo, que antecede a contratação, tendo por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a administração.

A Lei 8.666/93, que disciplina as licitações, instituiu regras que devem ser observadas na realização dos procedimentos licitatórios, e elas é que irão nortear a escolha da modalidade que mais se encaixa com o objeto licitado.

O critério qualitativo indica a modalidade que deverá ser definida em função das características do objeto licitado, independentemente do valor estimado para a contratação.

Já o segundo critério, chamado de quantitativo é o critério em que a modalidade deverá se definida em função do valor estimado para a contratação, se não houver dispositivo que obrigue a utilização do critério qualitativo.

A Lei nº. 8.666/93 estabelece em seu art. 22, 05 (cinco) modalidades de licitações, quais sejam: concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão. Além destas, há ainda o pregão, instituído pela lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, e a consulta, a ser utilizada pelas agências reguladoras e executoras, instituída pela Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Cada modalidade possui a sua finalidade específica, sendo o Administrador, ao licitar, responsável por observar dois critérios fundamentais, quais são: o valor do contrato e o objeto a ser licitado, exceto quando se trata de pregão, o qual não se limita à valores, mas sim se trata-se de bens e serviços comuns.

Passaremos, então, a uma análise sucinta acerca das modalidades licitatórias, posto que o foco do presente trabalho se faz nas prerrogativas das microempresas nas licitações. Assim, trataremos com mais afinco da modalidade pregão, a qual traz maior incidência de participação desta categoria de empresas.

2.3.1. Concorrência

A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 22, § 1º, define o que é concorrência, *in verbis*:

“Art. 22 – [...]

§1º - Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem, possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto”. (BRASIL, 1993)

Meirelles (2004, p. 304) conceitua concorrência como sendo:

“Concorrência é a modalidade de licitação própria para contratos de grande valor, em que se admite a participação de quaisquer interessados, cadastrados ou não, que satisfaçam as condições do edital, convocados com a antecedência mínima prevista na lei, com ampla publicidade pelo órgão oficial e pela imprensa particular”.

Ou seja, na concorrência podem participar quaisquer interessados desde que na fase de habilitação preliminar comprovem possuir requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do objeto da licitação.

A concorrência é a modalidade obrigatória em razão de determinados limites, que por sua vez se sujeitam às revisões periódicas.

Os limites fixados para a utilização da concorrência são fixados pela norma, quais sejam: nos casos de obras e serviços de engenharia acima de R\$ 1.500.000,00, e para compras e outros serviços acima de R\$ 650.000,00.

Contudo, independentemente do valor, a lei prevê que a modalidade concorrência deve ser adotada nos seguintes casos: a) compra de bens imóveis; b) alienações de bens imóveis para as quais não tenha sido adotada a modalidade leilão; c) concessões de direito real de uso, serviço ou obra pública; d) licitações internacionais.

2.3.2. Tomada de preços

A Tomada de preços está prevista no inciso II do art. 22 da Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública:

Art. 22, inciso II - É a modalidade de licitação indicada para contratos de vulto médio, que admite interessados cadastrados antes do início do procedimento, seja pelo sistema de registro cadastral, seja pela apresentação de toda a documentação e atendimento de todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior ao do recebimento dos envelopes de documentação e proposta, aberta com a devida publicidade. (BRASIL,1993)

O conceito dessa modalidade para Odete Medauar (2010, p. 198):

É a modalidade de que participam interessados previamente cadastrados ou que antecederem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O doutrinador Gasparini (2011, p. 623) aponta algumas características desta modalidade que são:

- a) Destinar-se ao contrato de vulto médio;
- b) Permitir unicamente a participação de interessados previamente cadastrados ou habilitados;
- c) Exigir publicidade;
- d) Requer prévia qualificação dos interessados. Como na modalidade convite, a modalidade Tomada de Preços também tem valores máximos, que nos termos dos incisos I e II do art. 23 da Lei das Licitações, situam-se entre R\$ 150.000,00 e R\$ 1.500.000,00, se o objeto for realização de serviços de obras e engenharia, e entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00, se visar à realização de compras e serviços comuns.

2.3.3. Convite

O convite é a modalidade de licitação mais simples, definida pela Lei n.º 8.666/93, em seu art. 22, § 3º, como sendo:

Art. 22, § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (BRASIL, 1993)

No entendimento de Medaur (2011, p. 198), o Convite:

“É a modalidade de que participam interessados do ramo pertinente ao objeto do futuro contrato, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de três pela unidade administrativa”

O autor transcreve ainda, que o convite não precisa de publicação, pois o aviso é feito diretamente aos escolhidos pela Administração. Porém, a lei determina que uma cópia do instrumento convocatório seja afixado em local apropriado, para que, se tiver mais algum interessado, desde que se apresente e se cadastre em até 24 horas antes da apresentação das propostas (art. 22, § 6º). Observa-se, no entanto, que se realizado um novo convite com o mesmo objeto, deverá ser convidado pelo menos um fornecedor diferente dentre os cadastrados para participar dessa licitação. (MEIRELLES, 2010, p. 349)

Por ser uma modalidade simples, o convite limita os valores máximos a serem contratados, que são: para obras e serviços de engenharia até R\$150.000,00 e nos casos de compras e serviços até R\$ 80.000,00.

2.3.4. Concurso

O Concurso é uma modalidade especial de licitação. A Lei 8666/93 preconiza em seu artigo 22:

Art. 22 (...) § 4º - Concurso é a modalidade de licitação destinada à escolha de trabalho técnico ou artístico, predominantemente de criação intelectual. Normalmente, há atribuição de prêmio aos classificados, mas a lei admite também a oferta de remuneração. (BRASIL, 1993)

Medaur (2010, p. 198) sintetiza o concurso da seguinte forma:

É a modalidade de que participam quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicada na imprensa oficial com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

Nessa modalidade de licitação, para a elaboração de projetos, deve haver um regulamento definido, este é que indicará a qualificação exigida, estabelecendo as diretrizes e

a forma de apresentação do trabalho, designando também as condições e demais critérios de julgamento (MEDAUAR, 2010, p. 349).

2.3.5. Leilão

Já o Leilão, diferentemente das demais licitações é realizado para a alienação de bens móveis e semoventes, previsto no inciso V e definido § 5º do art. 22 da Lei das Licitações.

É definido por Gasparini (2011, p. 630) da seguinte maneira:

É modalidade de licitação aberta com ampla publicidade, precipuamente indicada para a venda de bens móveis inservíveis, produtos legalmente apreendidos, bens dados em penhor e bens imóveis adquiridos judicialmente ou mediante dação em pagamento, que admite qualquer interessado, independentemente, como regra, de habilitação em que o vencedor é o que oferecer maior lance, desde que igual ou superior à avaliação.

São suas características:

a) destinar-se a venda de bens móveis inservíveis, produtos legalmente apreendidos, bens dado em penhor e bens imóveis adquiridos judicialmente ou mediante dação em pagamento;

b) permitir a participação de qualquer interessado;

c) exigir ampla publicidade;

d) dispensar, em regra, a habilitação. (GASPARINI, 2011, p. 630)

Pode-se dizer diante do exposto que os produtos postos a leilão são móveis inservíveis para a Administração.

Assim Furtado (2010, p. 169). esclarece: “Os bens passíveis de alienação por meio dessa modalidade serão, em regra, bens móveis e excepcionalmente, imóveis.”

2.3.6. Pregão

Por fim, tem-se a modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, o pregão, que é realizado para a aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação.

Para Santana (2008, p. 33) o pregão é a modalidade de licitação que se realiza presencial ou eletronicamente, na qual há disputa para se ofertar à Administração Pública o melhor preço entre os licitantes, verbalmente ou não, visando a contratação de bens e serviços comuns. O artigo 4º do Decreto nº 3.555/2000, elenca os princípios aos quais o pregão é juridicamente condicionado:

Artigo 4º - A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, na moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos de celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. (BRASIL, 2000)

Da mesma forma, Medauar (2008, p. 199) fala sobre a abrangência do pregão: “Destina-se a aquisição, por quaisquer interessados, de bens e serviços comuns, sem limite de valor, em que a disputa é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.”

Segundo Alexandrino e Vicente (2007, p. 451), são inúmeras as inovações observadas para a Administração contratante mediante aplicação do pregão, em razão de suas características procedimentais. Com efeito, a menor complexidade de seu *iter* procedimental tem duas consequências diretas a serem destacadas: uma maior celeridade na contratação e o valor final do contrato mais vantajoso. A redução do preço das contratações, com sensível vantagem para o Erário, tem por fundamento a possibilidade de redução do preço das propostas iniciais por meio dos lances verbais dos participantes e a não exigência de habilitação prévia ou de garantias, o que proporciona um considerável aumento do número de concorrentes, condição para uma maior competitividade.

Nessa linha de raciocínio, depreende-se da análise do pregão a sobreposição de uma estrutura procedimental inovadora, consubstanciada em duas características principais: inversão de fases de habilitação e julgamento e a possibilidade de renovação de lances por todos ou alguns dos licitantes, até chegar-se a uma proposta mais vantajosa. (MAIA, 2010)

Antes mesmo da edição da Lei 10520/02, já havia outras normas que regulamentavam a utilização da modalidade pregão, como os Decretos n.ºs 3.555/00, 3.697/00. O primeiro teve o condão de aprovar o Regulamento do Pregão Presencial e o segundo regulamentou o Pregão Eletrônico. Todavia, no que concerne ao pregão eletrônico, o Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005 impôs nova disciplina.

Maia (2010) aduz que é possível afirmar que a Lei n.º 10.520/2002 veicula normas gerais em matéria de licitações públicas, assumindo a mesma posição hierárquica da Lei n.º 8.666/93. O fato de já haver sido publicada norma geral sobre determinado assunto não exaure a competência legislativa do ente político respectivo, haja vista continuar existindo a permissão de ser editada uma nova norma, que poderá coexistir com a anterior, naquilo em que não houver conflito. De forma sucinta, cumpre frisar que a União tornou obrigatória a adoção da modalidade de pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, estabelecendo, ainda, que a preferência deverá recair sobre a modalidade na forma eletrônica. Logo, é necessário que a autoridade competente justifique os casos em utilize a forma não-eletrônica.

A agilidade dessa modalidade é evidenciada na sessão pública do pregão, tanto o

presencial como o eletrônico, que, na maioria dos casos, é concluída no mesmo dia, não havendo recurso, ou seja, na mesma sessão de abertura do certame. Observam-se algumas características que tornam a modalidade simples e rápida:

- a) os licitantes são credenciados e convocados a entregar as propostas e documentos de habilitação;
- b) as propostas são abertas e classificadas por ordem crescente de valores;
- c) ocorre a fase de lances;
- d) examina-se o conteúdo da documentação apenas do licitante que ofertou o menor lance;
- e) franqueia-se vista de todos os documentos e se abre a possibilidade para manifestação de intenção de recurso;
- f) se não houver manifestação da intenção de recurso, adjudica-se o objeto da licitação ao licitante vencedor, colocando fim ao processo licitatório (PEIXOTO, 2006, p. 22).

O que o legislador pretendeu foi criar uma modalidade rápida, com agilidade, permitindo ao administrador público contratar em um menor intervalo de tempo, sem esquecer da economicidade também alcançada (PEIXOTO, 2006, p. 23).

Maia (2010) mostra ser importante trazer à tona também uma outra análise do instituto, principalmente no que tange às desvantagens ou mesmo restrições e cuidados anotados por parte da doutrina. Assim é porque, tortuoso é o caminho do sucesso, de modo que a crítica e prudência são sempre instrumentos de grande valia na busca pelo aperfeiçoamento das funções do Estado.

A princípio, é inadvertidamente divulgado que a maior vantagem do pregão é de cunho econômico. Todavia, há quem defenda certa cautela nessa afirmação. Isto porque, se o valor estimado para a contratação pela Administração Pública não for criteriosamente coletado, poderemos ter uma conclusão falha no que tange a redução de custo obtida no certame. Tal observação decorre da experiência daqueles que participam deste meio de compras governamentais, visto que é de conhecimento geral que, na prática, quando convocados para dar sua oferta, os particulares tendem a inflacionar os valores do objeto da contratação (SANTANA, 2006, p. 28).

Santana (2006, p. 29), em obra basilar sobre o Pregão, defende a necessidade de que sejam desenvolvidos procedimentos, ainda na fase interna, visando o refinamento dos valores captados no mercado. E mais, entende como correto considerar-se como valor ou percentual de economia o resultado obtido do contraste entre o valor da menor proposta e o valor da

adjudicação. Ademais, há quem atribua ao sistema do pregão irreparáveis prejuízos para o Brasil.

Como partidário dessa corrente temos Padrão (2004, p. 09), que apesar de concordar com os ganhos imediatos para os cofres públicos a partir da adoção de leis selvagens do capitalismo moderno, faz uma projeção sombria em longo prazo. Em seus estudos, revela uma preocupação com o monopólio, com o empobrecimento das empresas nacionais, diminuição da renda dos trabalhadores, falências e redução de concorrências.

Vemos, portanto, que os grandes benefícios advindos do uso do pregão não estão imunes às críticas, de modo que deve ser contínuo o aperfeiçoamento dos instrumentos de seleção de propostas pela Administração Pública, com o fito de resguardar o interesse primário do Estado, qual seja, o interesse da coletividade, posto que os agentes públicos são os guardiões da coisa pública (MAIA, 2010).

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SOB A ÓTICA DAS LICITAÇÕES

Neste capítulo analisaremos, pontualmente, se os benefícios concedidos às micro e pequenas empresas no processo licitatório cumprem efetivamente os objetivos para os quais foram criados, além de se observar se tal favorecimento fere o princípio da isonomia.

Antes, teceremos breves pontuações sobre as ME's e EPP's, fundamental para a compreensão das conclusões a que chegaremos.

3.1. Ponderações iniciais a respeito das microempresas e empresas de pequeno porte

Segundo a Lei Complementar n.º 123/2006, conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, estas compreendem a sociedade simples que estiver devidamente registrada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, e a sociedade empresária e o empresário que estiverem devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis, desde que, em se tratando de Microempresas, sua receita bruta seja igual ou inferior a R\$ 240.000,00, em cada ano-calendário, e, em se tratando de Empresas de Pequeno Porte, superior a R\$ 240.000,00, mas igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00. (BRASIL, 2006)

Considera-se receita bruta, conforme dispõe o § 1º do artigo 3º da lei em estudo, como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (BRASIL, 2006)

No artigo 1º, §9º, da LC n.º 123/2006 encontra-se determinado que deixará de ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte aquela que exceder ao limite de receita bruta previsto no inciso II do *caput* deste artigo, qual seja, acima de R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). No §10 do mesmo artigo também está determinado que a exclusão ocorrerá no ano-calendário seguinte, caso as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte ultrapassem o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), multiplicados pelo número de meses de funcionamento no período, com efeitos retroativos ao início de suas atividades. Tal retroação terá efeito apenas para fins tributários, tendo em vista que o afastamento do tratamento diferenciado será de difícil aplicação nas hipóteses em que as ME's e EPP's infringem esta regra. (SCARPINO JUNIOR, 2009)

3.2. O tratamento constitucional dispensado às micro e pequenas empresas

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece proteções e preferências em vários aspectos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

No inciso IX do artigo 170, há, de forma inaugural, a concessão de tais preferências, conforme abaixo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (BRASIL, 1988)

Além disso, encontra-se prescrito no artigo 179 da Carta Magna que:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988)

Essa proteção, imposta pela Constituição, foi realizada através de lei complementar, conforme determina o artigo 146, inciso III, alínea “d”, que dispõe que:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, [...]. (BRASIL, 1988)

Tais benefícios foram materializados com o advento da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, tendo esta sofrido pequenas alterações pela Lei Complementar 147, de 7 de agosto de 2014.

3.3. Evolução histórica da legislação infraconstitucional acerca das microempresas e empresas de pequeno porte

De acordo com Natal (2007, p. 258), a primeira legislação brasileira a tratar especificamente dos direitos e deveres da ME foi a Lei nº 7.256 de 27 de novembro de 1984, denominada como Estatuto da Microempresa, que unificou em uma única norma vários assuntos de interesse da ME. A lei não dispunha em seu bojo disposições sobre contratos governamentais, mas concedia tratamento diferenciado na área administrativa, tributária, previdenciária, trabalhista, creditícia e de desenvolvimento empresarial.

Após essa norma, surgiu a Constituição Federal de 1988 que estabeleceu tratamento favorecido, diferenciado e simplificado as ME's e EPP's, nos seus artigos 170, IX e 179, que faz parte dos princípios gerais da atividade econômica a serem dispensados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (NATAL, 2007, p. 258).

Após dispositivos constitucionais expressos da Constituição estabelecendo tratamento jurídico diferenciado e favorecido às ME's e EPP's, surgiu a necessidade de se legislar de forma mais aprofundada (NATAL, 2007, p. 260).

A edição da Lei nº 8.864 de 28 de Março de 1994, que não obteve grande repercussão por falta de regulamentação de seus artigos, trouxe uma inovação, qual seja, elevou a receita bruta anual da ME e estendeu o tratamento diferenciado e favorecido às EPP's, conforme disposto na Constituição Federal (NATAL, 2007, p. 260).

A Lei nº 8.864/94, aumentou o limite da receita bruta das ME's de 96 mil para 250 mil UFIRs, e citou pela primeira vez a figura da EPP, dispondo em seu conceito que são consideradas EPP's as empresas que tivessem receita bruta igual ou inferior a 700 mil UFIRs (NATAL, 2007, p. 261).

Em 05 de dezembro de 1996, sobreveio a Lei nº 9.317, que dispunha em seu texto o regime tributário das ME's e EPP's, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das ME e EPP – SIMPLES e dá outras providências (NATAL, 2007, p. 262).

A Lei nº 9.317/96, conhecida como a Lei do Simples, trouxe o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado as ME's e EPP's em relação aos impostos e contribuições, reduzindo a carga tributária e simplificando a forma de recolhimento dos tributos federais. Ademais tornou possível a adesão dos Estados e Municípios a concessão de benefícios do ICMS e do ISS (NATAL, 2007, p. 262).

A Lei do Simples se integrou perfeitamente com as Leis nº 7.256/84 e 8.864/94, pois tratavam de matérias distintas relativas às ME e EPP, porém, a mesma revogou das duas normas o capítulo que tratava sobre o tratamento fiscal, posto que a Lei do Simples concedia benefícios as ME e EPP no que dizia a respeito à área tributária e fiscal, enquanto as duas normas anteriores a ela estabeleciam outros benefícios que não eram reguladas pela Lei nº 9.317/96 (NATAL, 2007, p. 262).

No ano de 1999, surgiu a necessidade de alterar alguns dispositivos da lei anterior, surgindo o seguinte Estatuto, através da Lei nº 9.841 de 05 de outubro de 1999, que revogou as Leis nº 7.256/94 e 8.864/94, o qual estabeleceu em seu art. 24: "a política de compras governamentais dará prioridade à microempresa e à empresa de pequeno porte,

individualmente ou de forma associada, com processo especial e simplificado nos termos da regulamentação desta Lei” (NATAL, 2007, p. 263).

O Estatuto da ME e EPP, ou seja, a Lei n.º 9.841/99 foi regulamentada pelo Decreto nº 3.474/00 que institui o Fórum Permanente das ME e EPP convivendo pacificamente com a Lei do Simples e simplificando as obrigações administrativa, tributária, previdenciária e creditícia (NATAL, 2007, p. 263).

No ano de 2002 entrou em vigor o Código Civil, o qual teve seu texto criticado quando tratou das ME's e EPP's, pois o mesmo não se adequou às legislações especiais que asseguram o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado decorrentes de normas constitucionais (NATAL, 2007, p. 263).

No ano de 2003 foi editada a Emenda Constitucional nº 42, inserindo o parágrafo único do art. 146, da Constituição Federal, que instituiu a criação de uma Lei Complementar para regulamentar um regime único de arrecadação de impostos e contribuições da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que justificou o Projeto de LC nº 123/2004, dando origem à LC nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 (NATAL, 2007, p. 264).

A LC nº 123/06, surgiu da iniciativa do SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas) e de empresários interessados em consolidar um projeto, que realmente conseguisse suprir a real necessidade das ME's e EPP's, projetos esses que se agregavam e foram substituídos pelo novo texto consolidado em 2005, incluindo a novidade dos dispositivos sobre acesso aos mercados governamentais (NATAL, 2007, p. 264).

A LC nº 123/06 veio regulamentar um benefício concedido pela Constituição Federal de 1988, garantido as ME's e EPP's o direito constitucional do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado referente à apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime jurídico único de arrecadação, obrigações acessórias, obrigações trabalhistas, previdenciárias, acesso a crédito e ao mercado, à tecnologia, ao associativismo e as regras de inclusão.

Para Bonfim (2007, p.2):

“A lei geral das microempresas, passa efetivamente a contribuir para a construção de um ambiente sustentável para o desenvolvimento e crescimento dos pequenos negócios com a garantia efetiva de um tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido, através da regulamentação do texto constitucional”.

Diante do histórico apresentado, pode-se inferir que a busca pelo incentivo às concessões dos benefícios às ME's e EPP's se dá de forma gradativa, e ainda se perfaz, como forma de ampliar os negócios e desenvolver o crescimento das mesmas na economia

brasileira, visto que as normas que as regulamentam trazem sempre em seu bojo inovações, como a permissão da criação de condições diferenciadas de incentivo e promoção do desenvolvimento econômico e social, tema este que será abordado de forma aprofundada no próximo tópico.

3.4. O Estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte favorecendo a ordem econômica constitucional

Sabendo-se que a ordem econômica tem como fim a justiça social, para alcançá-la são necessários mecanismos que visem a igualdade e o bem comum, como o tratamento diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Em pesquisa realizada pelo SEBRAE (2006) - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – divulgada em 2006, àquela época existiam no Brasil 5,1 milhões de empresas, sendo 98% (noventa e oito por cento) delas micro e pequenas empresas (MPEs), e desse total, 56% (cinquenta e seis por cento) se encontravam no segmento de comércio, 30% (trinta por cento) no segmento de serviços e 14% (quatorze por cento) no segmento industrial. Segundo eles, tanto os pequenos negócios formais quanto os informais são responsáveis por mais de dois terços das ocupações do setor privado. Entretanto, vale ressaltar que esses dados são de 2006, passíveis, portanto, de terem sofrido alterações, conforme a evolução da economia nos últimos anos.

O importante a se enfatizar é o fato das micro e pequenas empresas estarem sendo responsáveis pelo desenvolvimento regional, com efeito, um dos objetivos da Política Econômica nacional.

Devido à grande importância da microempresa no contexto brasileiro, o constituinte, sabiamente, instituiu o inciso IX do artigo 170, e o artigo 179, já citados outrora, estabelecendo ponto máximo em sua trajetória, ao conceder tratamento diferenciado às empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, desde que tenham sua sede e administração no País, com vistas a incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela redução ou eliminação destas por meio de lei. Isto porque, as microempresas são as que mais contratam força de trabalho, uma vez que não dispõem de grande tecnologia em sua cadeia produtiva, fazendo com que empreguem com mais êxito, o princípio do pleno emprego.

Segundo Tomasevicius Filho (2003, p. 44), “as microempresas são responsáveis por cerca de 60% a 70% dos postos de trabalho em uma sociedade.”

A Lei Complementar nº 123/2006, ao preceituar tratamento diferenciado para as micro e pequenas empresas, cumpre com o estabelecido pela Carta Magna, a respeito da função social. Isso porque, segundo Ferreira (2002):

“São funções sociais da empresa: o desenvolvimento regular de suas atividades empresariais com a observância dos mandamentos constitucionais; o dever de atender os interesses coletivos de todos os envolvidos na rede de produção e circulação de riquezas; eleição de políticas econômicas, sociais e éticas, indicativos de preços justos e concorrência leal; geração de empregos; manutenção regular do recolhimento de tributos e, por fim, agir de acordo com os usos e costumes sociais.”

Já Tomasevicius Filho (2003, P. 40) aduz que:

“A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres positivos e negativos.”

A importância da microempresa no desenvolvimento econômico brasileiro torna-se explícita pelo conjunto da atividade empresarial e, ainda, por ser responsável em colocar em prática os princípios da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da função social, favorecendo, assim, a ordem econômica constitucional.

3.5. A incidência de participação e desempenho das Micro e Pequenas Empresas (MPes) nas contratações públicas federais

Diante do arcabouço apresentado acerca da fundamentação jurídica e do histórico das ME's e EPP's na economia nacional, parte-se, portanto, às análises práticas sobre a representatividade das ME's e EPP's nas compras públicas, em especial nas aquisições feitas por órgãos federais que utilizam o sistema SISG como ferramenta de compra.

Serão apresentados dados extraídos do Portal de Compras Governamentais, gerenciado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), com o objetivo de comparar o desempenho das Micro e Pequenas Empresas (MPes) nas contratações públicas no período de janeiro a dezembro de 2014. Será demonstrado também o histórico do setor nas compras entre os anos de 2008 e 2013.

Entre janeiro e dezembro de 2014, as compras governamentais movimentaram R\$ 62,1 bilhões na aquisição de bens e serviços, dos quais, R\$ 16,7 bilhões (27%) referem-se às contratações junto as MPes. Na comparação com o mesmo período de 2013, as empresas do setor aumentaram sua participação nas compras públicas em 2%.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Valor das compras por porte – Órgãos SISG

Ano	Micro Empresa	Pequena Empresa	Outros	Total ¹
2008	8.081.336.494,43	9.989.828.302,12	59.206.874.115,29	77.278.038.911,85
2009	10.487.214.208,12	9.454.743.077,47	57.714.747.685,69	77.656.704.971,29
2010	14.756.854.158,72	6.415.400.535,78	63.065.923.405,63	84.238.178.100,13
2011	12.163.680.965,24	7.040.418.796,80	45.827.734.932,42	65.031.834.694,46
2012	11.022.720.114,58	7.277.616.488,25	67.944.916.493,42	86.245.253.096,25
2013	12.832.271.924,05	10.161.291.799,95	53.901.377.963,16	76.894.941.687,16
2014 ²	9.117.099.061,57	7.664.606.418,79	45.323.783.050,84	62.105.488.531,20

¹ Valores corrigidos pelo IPCA Dessazonalizado.

² Janeiro a dezembro.

Fonte: Comprasnet .

Elaboração: SLTI/MP.

Tabela 1 – Valor das compras por porte

Em relação às modalidades de aquisição, 92% (15,5 bilhões) do valor total contratado junto às MPEs foi por meio de processos licitatórios e apenas 8% (1,27 bilhões) por meio de dispensa/inexigibilidade de licitação em 2014.

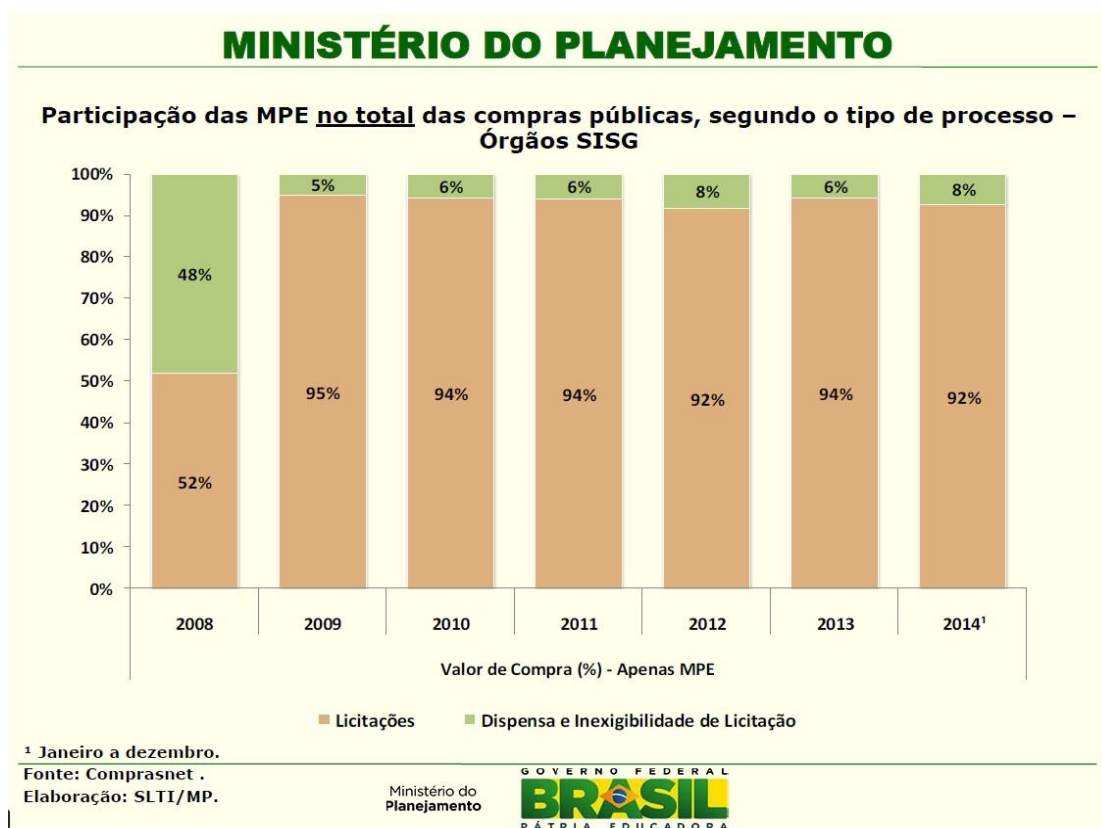


Tabela 2 – Participação das MPEs segundo o tipo de processo

Entre as modalidades licitatórias merece destaque o pregão eletrônico, tendo em vista que do total de R\$ 37,08 bilhões licitados por essa modalidade, as MPEs responderam por R\$ 14,2 bilhões (38,51%). Comparando-se os doze meses de 2014 com o mesmo período de 2013, o crescimento das MPEs nas compras por pregão eletrônico foi da ordem de 5%. A economia nas aquisições públicas pelo uso dessa modalidade, junto às MPEs, foi de R\$ 3,4 bilhões (19%).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Valor das compras públicas, segundo porte e modalidade – Órgãos SISG – 2014

Modalidades	Micro Empresa	Pequena Empresa	Outros	Total
Concorrência	341.042.650,91	557.775.062,95	1.611.257.879,59	2.510.075.593,45
Concorrência Internacional	41.088,00	553.181,77	137.266.470,61	137.860.740,38
Concurso	3.619.600,25	468.378,00	14.256.133,63	18.344.111,88
Convite	4.289.615,50	4.173.217,39	2.902.799,61	11.365.632,50
Dispensa de Licitação	449.592.987,71	318.449.470,76	8.992.860.302,24	9.760.902.760,71
Inexigibilidade de Licitação	257.243.921,19	248.138.212,81	11.135.129.051,63	11.640.511.185,63
Pregão Eletrônico	7.940.571.289,32	6.342.620.322,37	22.804.776.048,95	37.087.967.660,63
Pregão Presencial	4.554.735,88	19.365.512,19	543.807.512,58	567.727.760,65
Tomada de Preços	116.143.172,81	173.063.060,55	81.526.852,01	370.733.085,37
Total	9.117.099.061,57	7.664.606.418,79	45.323.783.050,84	62.105.488.531,20

Fonte: Comprasnet - Janeiro a dezembro.
 Elaboração: SLTI/MP.

Tabela 3 – Valor das compras segundo porte e modalidade

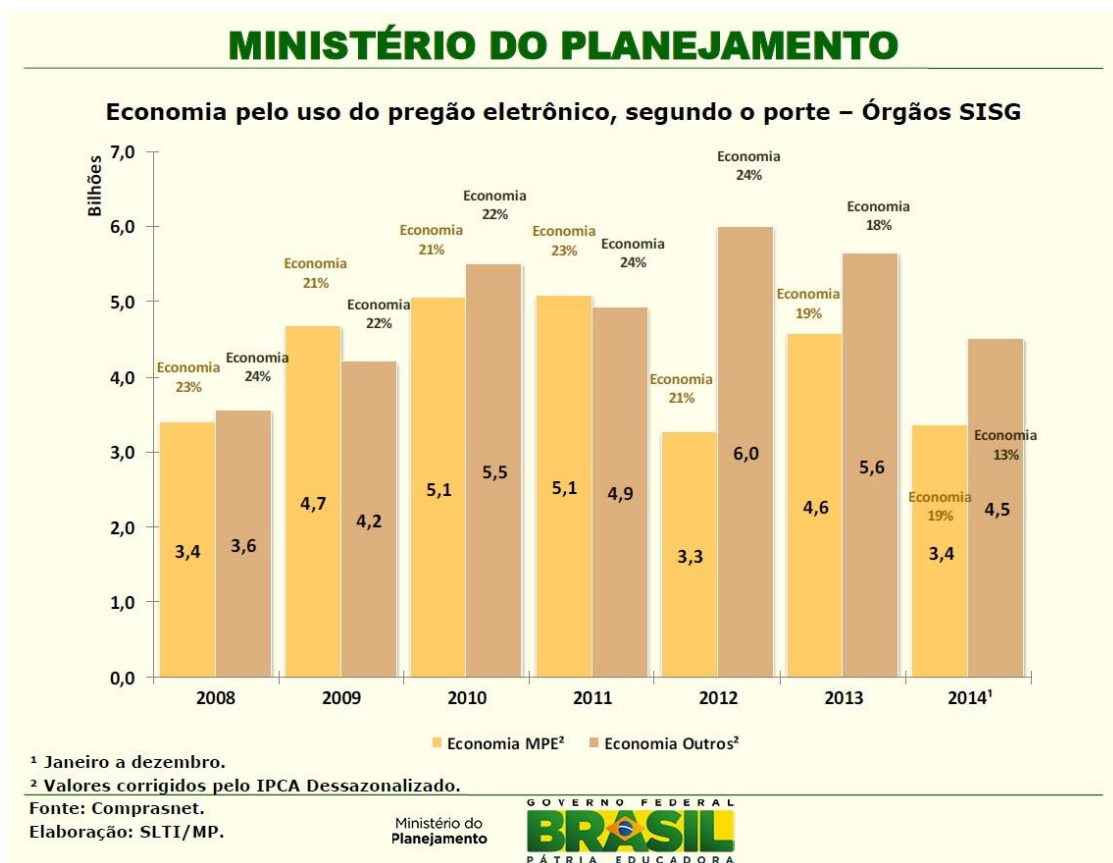


Tabela 4 – Economia pelo uso do pregão eletrônico

Em 2014, nas compras de pequeno valor (até R\$ 80 mil), as micro e pequenas empresas forneceram para os órgãos SISG bens e serviços no montante de R\$ 4,54 bilhões, valor que corresponde a 71,2% dessas compras. O crescimento das MPEs nessas aquisições, comparando-se o período de janeiro a dezembro de 2014 com o mesmo período em 2013, foi de 2%.

Os bens mais fornecidos pelas MPEs em 2014 referem-se ao grupo Subsistência, que movimentou, em 2014, R\$ 1,04 bilhão (12% das compras de bens). Em relação aos serviços, o grupo Tipos especiais de serviços de construção lidera o ranking (R\$ 1,47 bilhão), respondendo por 18,9% dessas contratações.

Nos doze meses de 2014, o setor respondeu por 57,4% dos 328,1 mil fornecedores cadastrados no Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Total de fornecedores cadastrados, segundo o porte – Órgãos SISG

Ano	Micro Empresa	Pequena Empresa	Outros	Total
2008	110.085	75.403	164.584	350.072
2009	134.362	75.965	175.788	386.115
2010	154.015	77.838	187.056	418.909
2011	103.649	44.193	108.383	256.225
2012	114.224	47.705	116.944	278.873
2013	123.604	52.322	127.708	303.634
2014 ¹	131.841	56.591	139.696	328.128

¹ Janeiro a dezembro.

Fonte: Comprasnet.

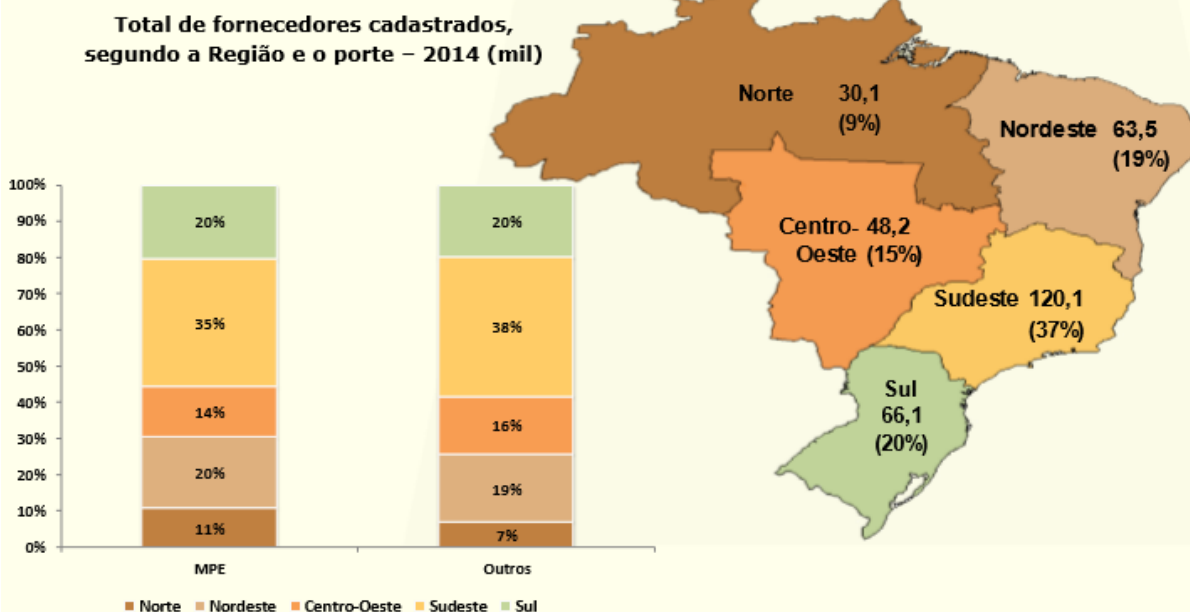
Elaboração: SLTI/MP.

Tabela 5 – Total de fornecedores cadastrados no SICAF

Os micro e pequenos empreendedores ficaram concentrados nas regiões Nordeste, Sudeste e Centro-Oeste, que correspondem a 65,7% do total desses negócios.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

Total de fornecedores cadastrados por Região – Órgãos SISG – 2014 (mil)



Fonte: Comprasnet - Janeiro a dezembro.

Elaboração: SLTI/MP.

Ministério do
Planejamento

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA

Tabela 6 – Distribuição dos micro e pequenos empreendedores no Brasil

Nota-se, portanto, que os benefícios concedidos às ME e EPP têm contribuído significativamente com o aumento da participação deste segmento nas compras públicas, promovendo assim, o desenvolvimento econômico tão almejado pela Constituição Federal.

3.6. As fraudes como consequência da má aplicação dos benefícios nas licitações

O processo licitatório proporciona à Administração Pública uma grande vantagem quando permite a escolha da proposta mais vantajosa entre os fornecedores interessados em contratar, isso em consonância aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Sendo assim, podemos inferir que a vantagem do processo licitatório para a Administração Pública é a relação custo-benefício, ou seja, menor custo e maior benefício.

Justen Filho (2005, pag. 42) explica que “a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”.

Ainda na mesma seara, Mendes (2014) aduz que as licitações têm papel primordial na atividade administrativa do Estado, uma vez que toda contratação pública, a princípio, se encontra vinculada à obrigação de licitar, obrigação esta constante na Constituição Federal (artigo 37, XXI). Mesmo nas hipóteses taxativas de exceção, em que a licitação é dispensável ou inexigível, o órgão público deve expor os motivos do por que não licitou, reforçando assim o caráter obrigatório dos processos licitatórios.

Apesar da legislação que regulamenta as licitações procurar, com riqueza de detalhes, normatizar os processos de compras quando estão presentes os recursos públicos, não são raros os casos de má administração de recursos, de licitações montadas e de favoritismos, em que empresas são selecionadas por conveniência de alguns. (MENDES, 2014)

Ainda no entendimento de Mendes (2014), considerando o procedimento licitatório o antecedente compulsório da contratação administrativa, percebe-se que a fraude em licitações está na contramão da tutela do interesse público, demandando assim um maior controle da atuação estatal contratante. Não coibir as práticas fraudulentas em licitação implicaria, dentre outros, em não atender necessidades básicas ou fornecer à população produtos de baixa qualidade, em casos como, por exemplo, fornecimento de medicamentos e merenda escolar.

O artigo 90 da Lei de Licitações também especifica:

Art 90 - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do

objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2006)

Dessa forma, não basta apenas criar leis para inibir fraudes nos processos licitatórios, é necessário também que se adotem outras medidas, como as fiscalizações.

No que tange especificamente às fraudes cometidas na utilização dos benefícios às microempresas, a grande incidência de irregularidades se dá com a participação de empresas que não atendem os pressupostos exigidos pela LC 123/2006, principalmente no que diz respeito ao enquadramento como ME e EPP.

Como exemplo de aplicação prática, cita-se o Acórdão nº 1605/2013 – TCU – Plenário proferido pelo Tribunal de Contas da União, resultante de fiscalização para apurar possíveis casos de benefício indevido de tratamento diferenciado, nas contratações públicas, prerrogativa exclusiva das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP), uma vez que desatendidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/ 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte):

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NO ENQUADRAMENTO DE EMPRESA NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. APENSAMENTO.

VOTO:

2.Examina-se, nesta oportunidade, os resultados de uma das fiscalizações por mim determinadas, nos autos do TC 023.692/2012-0, em face de proposta oferecida pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan) que tinha por objetivo apurar possíveis casos de benefício indevido de tratamento diferenciado, nas contratações públicas, prerrogativa exclusiva das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP), uma vez que desatendidos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 123/ 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

3.Evidencia-se nos autos que a empresa FT Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda., mesmo não se enquadrando ao disposto no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar 123/2006 – em 2008, obteve faturamento bruto de R\$ 4.480.374,27 (considerados apenas os recebimentos da Administração Pública Federal), portanto, superior ao teto de R\$ 2.400.000 legalmente permitido à época -, participou na condição de EPP do Pregão Eletrônico 1/2009, realizado pelo Centro de Embarcações do Comando Militar da Amazônia (CECMA).

4.A fim de garantir tratamento diferenciado nesses certames, a empresa em questão, além de não solicitar a sua reclassificação à Junta Comercial, emitiu declaração em que afirma que estaria efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, como se pode verificar no Relatório precedente. Naquela oportunidade, sagrou-se vencedora dos itens 287, 386 e 404 do Pregão Eletrônico 1/2009-CECMA.

5.Assim, inequivocamente comprovada fraude à licitação, impõe-se, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/92, declarar a inidoneidade da empresa FT Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. para licitar e contratar com a Administração Pública Federal pelo período de **6 (seis) meses**, por ter

apresentado declarações inverídicas de que atendia às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006.

6. Pondero que essa dosimetria segue a mesma proporcionalidade adotada nos Acórdãos nº206/2013, nº3.074/2011, nº 588/2011, nº2.846/2010 e nº 3.228/2010, todos do Plenário deste Tribunal, que trataram de ilicitude da mesma natureza.

7. Anoto, ainda, que, em consonância com o decidido no Acórdão nº 1.782/2012-Plenário, o termo inicial do prazo da sanção ora aplicada à empresa FT Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. deve ser contado a partir do registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf –, a cargo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MPOG.

8. Por fim, deixo de encaminhar cópia do caso em análise ao Ministério Público e à Receita Federal, por julgar ser oportuno e mais efetivo tecer determinação ao Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), do qual Receita Federal é componente, com fulcro no art. 3º, inciso XXIII do Decreto nº 6.038, de 8/2/2007 e no art. 5º, alínea “c” do da Resolução CGSN nº 1, de 19/3/2007, para que aprimore os procedimentos de fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional, a fim de verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

9. Em vista de a justificativa apresentada pela empresa FT Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. não se mostrar hábil a afastar a irregularidade apontada nos autos, acolho, no essencial, as conclusões da Secex/AM e Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado. RAIMUNDO CARREIRO – Relator (ACÓRDÃO 1605. Ministro relator: Raimundo Carreiro. Publicado em 2013).

Diante o exposto, reitera-se a necessidade de maior fiscalização por parte dos órgãos estatais, para que efetivamente consigamos alcançar os objetivos precípuos da licitação, bem como a aplicação devida dos benefícios às ME e EPP, para que estas contribuam para a economia e desenvolvimento nacional.

3.7. Conclusões acerca da aplicabilidade do princípio da isonomia nas licitações

Conforme tratado anteriormente, o princípio da isonomia é um princípio basilar que tem a sua origem na Constituição Federal de 1988, o qual norteia todo o direito, pois, consiste em tratar todos de forma igual.

No direito administrativo não seria diferente, posto que, o princípio da isonomia é um dos princípios que direcionam todo o processo licitatório.

Tratar de forma isonômica é tratar a todos de forma igual, mas dentro da mesma proporcionalidade sem discriminar ninguém, visando no processo licitatório assegurar a igualdade de competição a todos os concorrentes.

No entanto, há vários pontos dentro desse princípio que, por certo, devem ser observados para que a licitação possa representar a oportunidade de atendimento principalmente ao interesse público, mas com uma competição para os particulares de forma igualitária e lícita. Para que isso ocorra, os processos licitatórios têm sempre meios jurídicos de ver assegurados essa forma igualitária e lícita aos participantes, assegurando a todos os direitos e lisura e a eficácia para a realização do processo administrativo.

São vários os entendimentos quanto à aplicabilidade do princípio da isonomia; para alguns este tratamento privilegiado dado as ME e EPP fere o princípio constitucional, pois o tratamento preferencial em favor de certas categorias de pessoas (fundado, inclusive, em critérios geográficos) afeta o universo de licitantes e produz limitações à competição. (JUSTEN FILHO, 2007, p. 30)

Há os que defendem que a Lei Complementar nº 123/2006, juntamente com suas benesses, também significa o desembolso pela Administração Pública de volume mais elevado de recursos financeiros para a obtenção das utilidades que necessita. Em suma, são adotadas providências que, numa visão tradicional, seriam inválidas. (JUSTEN FILHO, 2007, p. 30)

A Lei Complementar nº 123/2006 causou um grande impacto nas licitações. Todas as modalidades foram afetadas pelas novas regras, criando diversos benefícios as ME e EPP, porém, o tratamento diferenciado não deverá ir além do estritamente necessário para eliminar as diferenças entre as pequenas e grandes empresas, sob pena de afrontar o princípio da isonomia. (SANTANA, 2008, p. 412)

Segundo Mamede (2007, p. 4):

O estabelecimento de um tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e as empresas de pequeno porte não rompe, absolutamente, com o princípio da isonomia entre as pessoas. Em fato, é constatação vetusta, que o princípio da isonomia expressa-se pelo tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais. Normas como a presente concretizam tal máxima de forma fundamentada e justificada. Reconhece-se a importância para a economia dos microempreendimentos de pequeno porte, reconhece-se as dificuldades enfrentadas por tais empreendimentos e busca-se, a partir de um lastro constitucional, atribuir-lhes condições mais propícias ao sucesso.

No entendimento de Justem Filho (2007, p. 31):

Seria inconstitucional adotar regra impondo à Administração Pública o dever generalizado e ilimitado de promover contratações mais onerosas. Solução desta ordem violaria diversos princípios constitucionais. Mas não é inconstitucional a adoção de algumas preferências que assegurem que uma parcela dos recursos públicos seja utilizada para promover a eliminação das desigualdades e para incentivar os setores carentes.

Justen Filho (2007, p. 34) ainda assevera que, reservar uma parcela das contratações administrativas às ME e EPP é perfeitamente constitucional. Essa solução criada pelo legislador poderá ser compatível com a Constituição, à medida que não vede a participação das demais empresas às contratações administrativas. A constitucionalidade consiste em reservar uma parcela dos recursos públicos para o fomento das atividades econômicas, visando à redução das desigualdades sociais e econômicas. Afinal, esse é um dos objetivos constitucionalmente consagrados no art. 3º da CF.

Indo ao encontro do entendimento de Justen Filho, entendemos que o princípio da isonomia frente a um procedimento licitatório admite um tratamento diferenciado entre as empresas tidas como desiguais, ou seja, o legislador, ao estabelecer um tratamento diferenciado e favorecido às ME e EPP não ofende os direitos das demais empresas que não se enquadram no tratamento diferenciado.

O legislador, ao instituir o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, atendeu ao princípio da isonomia, privilegiando quem a própria Constituição estabeleceu que mereceria desfrutar de tais privilégios, ou seja, a LC 123/06 só reforça o mandamento constitucional previamente existente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O debate acerca das ferramentas disponibilizadas pela Lei 123/2006, na promoção de incentivos e tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, é de grande importância social, sobretudo no que tange às prerrogativas estabelecidas nas licitações públicas, por significarem vultosos recursos públicos envolvidos.

Para que fosse cumprido o objetivo do presente trabalho, inicialmente tratou-se da isonomia, tanto no âmbito constitucional, quanto na legislação infraconstitucional, principalmente nas leis que regulamentam as licitações e os benefícios aqui tratados.

Foi feita também uma esplanção acerca de temas relacionados às licitações, como conceitos, princípios norteadores e modalidades, para que fosse possível abarcar os leitores que ainda não tinham contato direto com a temática, e assim, colocá-los a par do assunto, de forma geral.

No terceiro e último capítulo tratou-se de forma mais específica a questão das prerrogativas concedidas às micro e pequenas empresas no processo licitatório.

Pôde-se inclusive verificar, a partir de dados extraídos do Portal Compras Governamentais, sítio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a alta representatividade das micro e pequenas empresas na economia nacional. Sendo assim, as políticas aqui tratadas alcançam de forma irrestrita todas as microempresas e empresas de pequeno porte formalmente constituídas no país, de forma a torná-las mais competitivas, não só do ponto de vista das contratações públicas, mas, sobretudo, incentivando-as na economia global.

Por fim foram feitas conclusões acerca do princípio da isonomia frente às prerrogativas concedidas às microempresas, para que finalmente a problemática do trabalho fosse respondida.

Acreditamos, portanto, que tal favorecimento surgiu como uma efetiva garantia ao princípio constitucional da isonomia, no intuito de dirimir as desigualdades preexistentes, de forma a equacioná-las, o que é essencial para a satisfação do interesse público.

Nesse sentido, é plenamente aceitável que a Administração conceda tratamento desigual aos desiguais quando da contratação pública, desde que haja o devido amparo aos padrões mínimos exigidos, e que tal tratamento não seja aplicado de forma prejudicial e irrestrita. Para tanto é preciso uma fiscalização adequada e controle estatal suficiente para que

as fraudes sejam afastadas, e não haja comprometimento dos ideais constitucionais trazidos nos Arts. 170 c/c Art. 3º.

Com este trabalho monográfico, espera-se despertar o interesse dos gestores públicos ao aplicarem os benefícios previstos na LC 123/06, considerando que, certamente, promoverá o desenvolvimento econômico e social, ampliará a eficiência das políticas públicas e incentivará a inovação tecnológica, conforme previsão no próprio Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Espera-se, ainda, divulgar o assunto perante o público destinatário do tratamento favorecido, bem como aos acadêmicos do Curso de Direito, e a todos os demais interessados no tema aqui abordado.

Ademais, verifica-se que ainda existe desconhecimento por parte de alguns micro e pequenos empresários acerca dos benefícios dos quais podem desfrutar, no tocante às aquisições públicas. Sugere-se então uma maior divulgação, através de cartilhas, informativos, etc, a ser realizada pelos órgãos responsáveis, como MPOG e SEBRAE, para que as microempresas tenham conhecimento dos benefícios aos quais podem ser fruidoras.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

AZEVEDO, Rodrigo. **Como contratar com a Administração Pública**: princípios regentes da licitação. JusBrasil. 2014.

BONFIM, Ana Paula Rocha do. **Comentários ao Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – LC 123/2006**. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html>. Acesso em 29 abr. 2016.

BRASIL. **Informações Gerenciais de Compras e Contratações Públicas**: Micro e Pequenas Empresas. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Disponível em: <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/estatisticas>>. Acesso em: 09 abr. 2016.

BRASIL. Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006. **Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1605. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. 2013. **Sítio do Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc/Acord/20130627/AC_1605_23_13_P.doc>. Acesso em: 09 abr. 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros. **Breve análise do Princípio da Isonomia**. Instituto Processus
Disponível em:
<http://institutoprocessus.com.br/2012/wpcontent/uploads/2011/12/3_edicao1.pdf>. Acesso em: 05 out. 2015.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento nacional sustentável**. 1.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. **Função Social e Função Ética da Empresa**. Revista Jurídica da Unifil, Ano II, nº 2. 2002. Disponível em: <http://web.unifil.br/docs/juridica/02/Revista%20Juridica_02-4.pdf> Acesso em 04 abr. 2016.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**. 3. ed., rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUIMARAES, Bernardo Strobel. O Estatuto das Empresas de Pequeno Porte e os benefícios em matéria de licitação: Uma proposta de avaliação da sua constitucionalidade. **Revista Zênite de Licitações e Contratos-ILC**, v. 176, p. 1003-1012, 2008.

JABÔR, Marcela. **Favorecimento das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações diferenciadas**. Disponível em: <<http://direitocaela.blogspot.com.br/2013/03/favorecimento-das-microempresas-e.html>>. Acesso em: 06 out. 2015.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)**. São Paulo: Dialética, 2001.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos**. São Paulo, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O estatuto das microempresas e as licitações públicas**. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2007.

MAIA, Dante Espínola de Carvalho. **Pregão: Uma análise do processo de aquisição de bens e serviços comuns pela Administração Pública**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8196#_ftn14>. Acesso em: 28 mar. 2016.

MAMEDE, Gladston. **Comentários ao estatuto nacional da microempresa e da empresa de pequeno porte**. São Paulo, Atlas. 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresas e atuação empresarial**, v. 1, 2. Ed, 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 15. ed. rev. e atual. e amp. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Rio de Janeiro: Malheiros ed., 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed rev. e atual. até a Emenda Constitucional 67, de 22.12.2010. Malheiros Editores Ltda. São Paulo – SP, 2010.

MENDES, Denise Nogueira Magri. **Fraudes em Licitação**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 26 abr. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47826&seo=1>>. Acesso em: 22 abr. 2016.

MONTEIRO, Vitor Trigo. **Desenvolvimento sustentável nas licitações públicas (Lei nº 12.349/2010)**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3085, 12 dez. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20620>>. Acesso em: 5 out. 2015.

NATAL, Eduardo Gonzaga Oliveira de. **Do Acesso das Pequenas Empresas aos Mercados: HENARES NETO, Halley (coord.).Comentários à Lei do Supersimples LC 123/2006**. Ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2007.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **O princípio da isonomia na licitação pública**. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000.

PADRÃO, Hécio de Castro. **Sistema de Pregão: prejuízo para o Brasil**. O Estado de Minas. Belo Horizonte, fev. 2004.

PEIXOTO, Ariosto Mila. **Pregão Presencial e Eletrônico (comentários à Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 e legislação comparada)**. Campinas: Prime, 2006.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle**. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar 123/2006). Belo Horizonte: Fórum, 2006.

SANTANA, Jair Eduardo. **Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle**. 2. ed. rev. e atual., nos termos do Estatuto das Microempresas (Lei Complementar 123/2006). Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SANTIAGO, Leonardo Ayres. **A microempresa e a empresa de pequeno porte nas licitações. Questões polêmicas envolvidas na Lei Complementar nº 123/06 e o Decreto nº 6.204/7**. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 7, n. 80, ago.2008.

SANTOS, José Anacleto Abduch. **Licitações: o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte** - 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SCARPINO JUNIOR, Luiz Eugenio. **As licitações diferenciadas na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, princípios da isonomia e economicidade nas contratações públicas**. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP. ano 8, n. 90, jun. 2009. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SEBRAE. **Boletim Estatístico de Micro e Pequenas Empresas** – Observatório Sebrae – 1º semestre de 2005. Disponível em < <http://www.sebrae.com.br/br/mpe%5Fnumeros/>>. Acesso em: 24 mai. 2016.

SEBRAE. SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Onde estão as Micro e Pequenas Empresas**, 2006. Disponível em < http://www.sebraesp.com.br/arquivos_site/biblioteca/EstudosPesquisas/mpes_numeros/onde_mpes_brasil.pdf>. Acesso em: 24 mai. 2016.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A função social da empresa**. RT. 92º Ano. 810. Segunda Seção. Abril. 2003.